



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
do mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Comércio e Comunicações :

**Decreto n.º 19:251** — Determina como devem ser reinspecionados os reformados da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado que, por se encontrarem no estrangeiro ou nas colónias ou por incapacidade física, não puderam comparecer à junta médica de reinspecção a que se refere o decreto n.º 16:267.

### Ministério da Agricultura :

**Decreto n.º 19:252** — Determina que se promova oficialmente o embelezamento dos locais compreendidos entre Lisboa e as zonas de turismo Queluz, Sintra, Cascais e Estoril—Manda que o presidente da Junta Autónoma de Estradas e o director geral dos Serviços Florestais e Aquícolas sejam vogais do Conselho Nacional de Turismo.

**Decreto n.º 19:253** — Promulga várias disposições sôbre fomento viti-vinicola.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Delegação do Govêrno nos Caminhos de Ferro do Estado

#### Decreto n.º 19:251

Dispôs o decreto n.º 16:267, de 18 de Dezembro de 1928, que os reformados da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado fôsem submetidos a juntas médicas de revisão, para se determinar quais os que deveriam voltar à actividade do serviço e os que, por absoluta impossibilidade física ou mental, deveriam continuar na situação de reforma.

Terminadas ultimamente essas juntas, verificou-se que ficaram por reinspecionar vinte e sete reformados, que não compareceram às juntas por se encontrarem, uns no estrangeiro, outros nas colónias e ainda outros em vários pontos do País, alegando soffrerem de graves doenças crónicas e estarem impossibilitados de comparecer.

Dada a impossibilidade de a junta médica se deslocar a todos êsses pontos, mas atendendo a que, pelo espírito do citado decreto, estes reformados não devem deixar de ser submetidos a uma nova inspecção médica, para se avaliar do seu estado físico ou mental;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Os reformados que, por motivo de se encontrarem no estrangeiro, não compareceram à junta

médica de reinspecção a que se refere o decreto n.º 16:267, de 18 de Dezembro de 1928, serão inspecionados pelos médicos que prestarem serviço na legação ou consulado português a que estiverem adstritos.

§ único. Êsses médicos emitirão o seu parecer, que será devidamente autenticado pela legação ou consulado, e dêle deverá constar, de forma bem clara e precisa, se o reformado está apto ou incapaz para o exercicio das funções do seu antigo cargo, bem como, na última hipótese, o diagnóstico da doença que o torna incapaz do desempenho dessas funções.

Art. 2.º Aqueles que não comparecerem à Junta, por se encontrarem, quer nas colónias, quer em vários pontos do País, alegando impossibilidade de o fazerem por soffrerem de grave doença crónica, serão inspecionados: nas colónias, pelas juntas centrais de saúde, se estiverem nas capitais; pelas juntas distritais, se habitarem as sedes de distrito, e pelos delegados ou subdelegados de saúde, nos outros pontos da colónia; na metrópole, pelas juntas distritais ou concelhias de saúde, conforme habitarem as capitais de distrito ou as sedes e outras povoações dos concelhos.

§ único. Todas estas juntas e delegados ou subdelegados de saúde emitirão o seu parecer, nos termos do § único do artigo anterior, devendo o parecer ser autenticado com o sêlo branco dos organismos de que dependam.

Art. 3.º A Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado enviará às entidades a que se referem os artigos anteriores uma guia por cada um dos reformados a reinspecionar, da qual deverá constar o nome, categoria, idade e morada do reformado, principais funções do cargo que occupava à data da reforma, parecer da junta médica que instruiu o processo de reforma, bem como todos os demais elementos que possam habilitar os médicos a emitir parecer seguro.

§ 1.º As entidades que receberem aquelas guias providenciarão imediatamente para que os reformados sejam inspecionados nos precisos termos dêste decreto, usando para tal fim dos meios e facilidades ao seu alcance.

§ 2.º Os pareceres médicos deverão ser emitidos e autenticados nas próprias guias, as quais serão seguidamente devolvidas pelas citadas entidades à comissão administrativa da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 4.º Os reformados que, depois de avisados pelas aludidas entidades, não forem reinspecionados por culpa sua perderão o direito às respectivas pensões de reforma enquanto a sua situação estiver por regularizar.

Art. 5.º Os reformados que, segundo o novo parecer; forem julgados incapazes para o desempenho do seu antigo lugar manter-se hão na situação de reforma, e os que forem julgados aptos deixarão de ser abonados da pensão de reforma a partir do mês seguinte àquele em que deram entrada na Caixa de Reformas e Pensões os respectivos pareceres, sendo collocados na situação de

adidos, nos termos do decreto n.º 18:062, de 8 de Março do corrente ano.

§ único. Serão porém considerados na situação de licença ilimitada, até que efectuem a sua apresentação na Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estoril, ficando adstritos à mesma Comissão, os que forem julgados aptos e se encontrem no estrangeiro ou nas colónias.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e de Moçambique.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas

### Decreto n.º 19:252

Considerando a importância que na economia do País pode representar o desenvolvimento do turismo e a necessidade que para tal fim há em aumentar as riquezas e belezas naturais, especialmente nas zonas que maior frequência podem ter de turistas nacionais e estrangeiros;

Tendo em atenção que o circuito turístico português mais percorrido é o compreendido entre Lisboa e Sintra, Cascais e Estoril, e que devido à facilidade e comodidade da viação automobilista é bastante preferido este meio de condução;

Observando-se que parte das estradas que servem estes centros turísticos, além de pouco atraentes são perigosas, devido a serem ladeadas por muros muito altos que, principalmente nas curvas, não permitem larga visão e que, pela sua pequena largura para o actual desenvolvimento da viação, não podem comportar a conveniente arborização;

Considerando que junto das referidas estradas se encontram muitos terrenos incultos, que causam má impressão aos turistas, e outros há que embora cultivados ficam por vezes de pousio, pelo que, quando submetidos a produção lenhosa, de presumir é que tenham utilização mais económica, dando assim origem à criação de bosquetes que ornamentariam as estradas e embelezariam a paisagem, proporcionando recreio aos viandantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Ministérios do Interior, do Comércio e Comunicações e da Agricultura, pelo Conselho Nacional

de Turismo, Junta Autónoma de Estradas e Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, promoverão o embelezamento dos locais compreendidos entre Lisboa e as zonas de turismo — Queluz, Sintra, Cascais e Estoril, com o auxílio das respectivas câmaras municipais e comissões de iniciativa e turismo.

Art. 2.º Com o fim de tornar as estradas que servem as zonas de turismo indicadas no artigo anterior menos monótonas e menos perigosas, os proprietários confinantes deverão, quando fôr julgado necessário pelo Conselho Nacional de Turismo, de acôrdo com a Junta Autónoma de Estradas, rebaixar os muros de vedação e efectuar plantações de árvores e arbustos, adaptáveis ao meio, junto das extremas que limitam com as mesmas estradas.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas fornecerá gratuitamente, dos seus viveiros, as plantas de que puder dispor para os fins dêste decreto e pelo seu pessoal dará a assistência técnica que fôr solicitada pelas câmaras municipais, comissões de iniciativa e particulares interessados no empreendimento que se pretende realizar.

Art. 4.º Os donos de propriedades marginais às estradas consideradas de turismo e que servem as zonas indicadas no artigo 1.º não poderão continuar a mantê-las incultas, devendo no prazo de três anos utilizá-las devidamente em cultura agrícola ou florestal. Caso não possam ou não queiram os proprietários proceder a esta valorização, deverão comunicá-lo ao Conselho Nacional de Turismo, que procederá à sua expropriação amigável ou judicial, a fim de promover a sua utilização, por intermédio do Ministério da Agricultura, ou transferi-las a entidades que se obriguem à sua valorização.

§ 1.º A utilização por cultura agrícola ou florestal dos terrenos incultos a que este artigo se refere torna-se obrigatória para uma faixa com 200 metros de largo, para cada um dos lados das estradas, devendo os proprietários iniciar os trabalhos precisos no prazo de um ano a contar da data dêste decreto.

§ 2.º No caso de expropriação judicial aplicar-se há a doutrina do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Art. 5.º O presidente da Junta Autónoma de Estradas e o director geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas serão incluídos no número dos vogais do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Campanha da Produção Agrícola

Junta Central

### Decreto n.º 19:253

Portugal, com uma produção de vinho de perto de 6.000:000 de hectolitros, ocupa entre os países vinhaeiros mundiais um lugar de indiscutível destaque.